



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720232/2010-11
ACÓRDÃO	2002-009.312 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO BASTO DA COSTA COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria contribuintes individuais, conseqüentemente, sobre as remunerações auferidas incidem a contribuição social para a SEGURIDADE SOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles,

substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração DEBCAD nº 37.306.039-4, decorrente de contribuições previdenciárias devidas por notário, tabelião, oficial de registro ou registrador como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria contribuinte individual, incidentes sobre as remunerações auferidas.

A fiscalização, para realizar o lançamento, utilizou como base as informações constantes do banco de dados da Receita Federal relativa aos rendimentos recebidos de pessoa física declarados pelo sujeito passivo.

A DRJ, apreciando a impugnação ofertada, decidiu manter na integralidade o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria contribuintes individuais, conseqüentemente, sobre as remunerações auferidas incidem a contribuição social para a SEGURIDADE SOCIAL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, as mesmas razões de fato e de direito que alegadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Constata-se que a controvérsia arguida pelo impugnante dá-se somente quanto a alíquota e a base de cálculo e não quanto a obrigatoriedade da contribuição previdenciária para a SEGURIDADE SOCIAL.

Certifica-se que o lançamento encontra-se fundamentado as fls. 12/13 e a questão da controvérsia suscitada pelo impugnante dá-se no artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações, in verbis:

(transcrição do dispositivo legal referido)

Lembra-se, que a motivação da redução da alíquota de 20% para 11% deu-se em razão da inclusão previdenciária do contribuinte individual (autônomo) baixa renda, ao qual é aquele que auferir receita bruta anual no ano-calendário anterior até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que trabalhe por conta própria e que não presta serviço à empresa, como se depreende do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

(transcrição do dispositivo legal referido)

Pela legislação tributária transcrita acima, conclui-se que o manifestante não se enquadra como contribuinte individual baixa renda.

Além disso, deduz-se da legislação transcrita acima, que é opção do contribuinte individual e qual seria o momento pela opção do impugnante pelo recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 11%, previsto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão

do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

E, ademais, sendo opção do impugnante ela se dará a partir da competência em que o contribuinte individual efetuar o 1º (primeiro) recolhimento com a alíquota reduzida, como se deduz do artigo 199-A, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, in verbis:

(transcrição do dispositivo legal referido)

Não há nos autos comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo impugnante com a alíquota de 11%, previsto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao qual a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL deve constar o Código de pagamento – 1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP.

Conseqüentemente, a alíquota devida é de 20% sobre a remuneração mensal auferida pelo impugnante, que incidirá sobre os rendimentos auferidos e declarados na Declaração de Ajuste Anual, obedecendo o limite máximo mensal, consoante os Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 12/13 e o Relatório Fiscal de fls 24 a 31.

Assim, pelo exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL